

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DESEMBARGADOR-RELATOR**
PERANTE A EGRÉGIA **DÉCIMA CÂMARA CÍVEL** DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAÚCHO.

Ref.: **Apelação nº 70.071.761.282.**

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, *Apelante-apelado* já qualificado no feito da referência em que contende com **ANTONIO METZGER KÉPES e MAX ROBERTO GUAZZELLI, *Apelados-apelantes***, por seu procurador, intimado pela Nota de Expediente nº 744, pública no ***e-DJ de 01 Set 2017-6ªf***, das conclusões do *v. acórdão que, rejeitando as preliminares, proveu em parte o recurso do Apelante-apelado e negou o apelo dos Recorridos*, inconformado, *data venia*, comparece respeitosamente à ilustrada presença de Vossa Excelência, a fim de a ele interpor estes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos motivos que expõe a seguir:

1. Para rejeitar uma das preliminares, relativa a cerceamento de defesa, assim deduzida, com pedido de nulidade do processo, *verbis*,

Foi “considerado pela r. sentença o depoimento pessoal do apelante, sem observância de sua ciência prévia na audiência que sobre os documentos aos autos juntados, antes dela, **como também de um informante, amigo íntimo declarado de um dos apelados, citado expressamente no *decisum* e levado em conta para a sua conclusão de procedência da ação**” (sublinhados aqui),

o v. acórdão firmou-se em que, no caso,

Desnecessidade de a parte ser intimada acerca do referido “documento”. Ausência de surpresa ou prejuízo ao demandado (g.n.) (...)

De todo **desnecessário** fosse o réu intimado acerca dos “documentos” juntados às fls. 482-91, pois de documentos não se tratam, mas apenas reprodução de texto produzido pelo próprio demandado e publicado no seu blogue¹, e bem assim de comentários inseridos por seus leitores.

Nesse passo, inexistente qualquer prejuízo ou ofensa a Direito do réu, pois não se pode perder de vista que ao manifestar-se sobre as indigitadas reproduções (fls. 502-4), o próprio requerido aduziu tratar-se de “*continuidade do mesmo assunto que gerou a demanda*”, donde nenhuma surpresa lhe foi determinada pela inserção do referido conteúdo, não se havendo de falar, pois, em “*extensão da demanda*”, como asseverado pelo réu.” (sublinhados aqui).

Ora, ao nada referir sobre o uso de um depoimento considerado pela sentença para o julgamento de procedência da ação e juntado daquele modo e naquela oportunidade, **omitiu-se** o aresto em ponto sobre o qual deveria se pronunciar, de vez que – *ainda que fosse válido o argumento de que conhecesse o já publicado em seu blogue* – desse

¹ Um **blogue**^{[1][2][3]} (em **inglês: *blog***) (**contração** dos termos em **inglês *web*** e ***log***, "diário da rede") é um **sítio eletrônico** cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos chamados **artigos**, ou postagens ou publicações. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Blog]

depoimento não teve conhecimento prévio, usado na decisão recorrida, em seu total prejuízo.

Diante da **omissão**, se **pede** declaração, como primeiro ponto destes embargos.

2. Em outra preliminar, também de cerceamento de defesa, em que invocado o direito do Embargante de falar por último, assim deduzida para pedir a nulidade do processo, *verbis*,

“Anota ainda que ao facultar a apresentação de memorial aos Autores, mas sua apresentação na mesma ocasião em que findo o prazo do Réu, o andar dialógico do contraditório foi violado, uma vez que é prerrogativa deste falar por último, com pleno conhecimento do alegado pelo primeiro (CF, art. 5º, LIV e LV). (*sublinhados aqui*),

para sua rejeição, afirmou o veredito,

“(...) ao declarar encerrada a instrução, estabeleceu prazo para a apresentação de memoriais (fl. 348) e fixou data ao depósito dos arazoados em Cartório, do que as partes foram devidamente intimadas (fl. 549).

Vai formalizado o registro apenas para evidenciar a falta razão do demandante, pois, desconforme com o quanto deliberado, **lhe cumpria interpor o competente recurso**, ao seu tempo e modo.

Nada objetando, incidente sobre a matéria a preclusão temporal.” (*sublinhado aqui*).

No entanto, no caso e ao contrário do disposto pelo lembrado art. 454, § 3º, do anterior CPC, vigente à época, a *uma*, não se teve a causa como de conteúdo complexo de fato ou de direito, para **substituir** o debate por memorial, mas, em todo caso, **já arguido no próprio memorial** e, a *duas*, ainda que isso tivesse sido levado em conta para a violação de rito, **como não foi**, o direito à ampla defesa, no caso, o do réu falar por último, consabidamente, não preclui como afirmado.

Para a **contradição** se **pede** declaração como **segundo ponto** destes.

3. No mérito, o v. acórdão considerou para sua conclusão que o Embargante teria agido com “**EXORBITÂNCIA AO DIREITO DE INFORMAR E DE CRITICAR**”, isso porque “*divulgadas **informações inverídicas** acerca da atuação dos demandantes no exercício de suas atribuições institucionais. Referência, no texto produzido e divulgado pelo réu, de os autores terem realizado escutas telefônicas ilegais*”, assim arrematando que “*extrapolou seu direito de fornecer informações e notícias à população, gerando, **junto com demais órgãos de imprensa**, verdadeiro caos na cidade e transtornos na vida dos demandantes*” (grifos aqui).

Contudo e já desde a contestação, se acentuara com expressa indicação de prova, *verbis*,

“(…) da interceptação telefônica ilegal, **como admite a própria inicial (fls. 10/12), tem fonte declarada na notícia e, pois, não é de autoria do Requerente que apenas a replicou, também em entrevista.**” (sublinhado aqui).

A entrevista com o terceiro que na série *J’Accuse* de jornais de Gramado afirma a ilegalidade, está nos autos, sendo a fonte primária do assunto.

No entanto, *mesmo sem se ter notícia de demanda dos Embargados em relação a esse terceiro, civil ou criminal*, o aresto não tratou da excludente referente ao Embargante, imputando-lhe a responsabilidade sobre a notícia revelada em entrevista, sem mesmo investigar sua origem.

A relevante **omissão/contradição** reclama declaração, como se **pede, terceiro ponto** destes.

4. É do apelo a impugnação do valor indenizatório, fixado na origem sem qualquer motivação, em R\$ 12 mil, para cada Embargado.

Como que se substituindo à sentença, o acórdão, **agora**, motiva a dita fixação, sem tratar da objeção específica da apelação, no ponto.

A importante **omissão/contradição** pede declaração, como se **pleiteia, quarto ponto** destes embargos de declaração.

5. Tais as questões, eminente Senhor Desembargador-Relator, é que o Embargante, respeitosamente, **pede** a declaração dos quatro (4) pontos indicados e, **se** dela decorrer conclusão distinta da que chegou o v. acórdão, **então**, se **pede** provimento a estes embargos, para que seja provida sua apelação, julgando-se improcedente a ação, com sucumbência.

Pede deferimento.

Sapucaia do Sul, 06 Set 2017-4ªf.

p.p.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa,
OAB/RS nº 31.349.